LIDO EM SESSÃO
EM 04/04/23
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROJETO DE LEI Nº 022/2023.

"ESTABELECE DIRETRIZES BÁSICAS PARA AÇÕES DE ENFRENTAMENTO E ATENDIMENTO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BAHIA".

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes básicas para a adoção de ações, no âmbito do município de Alagoinhas, de enfrentamento à violência contra as mulheres e de atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 2º - Na formulação e na implementação da Política Municipal de Enfrentamento e Atendimento à Violência contra as Mulheres, todas as instituições do Poder Público Municipal pautar-se-ão pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, voltadas à prevenção e à erradicação da violência contra as mulheres:

I- Desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II- Incorporação da avaliação e classificação de risco para organização dos fluxos de encaminhamentos de acordo com as necessidades urgentes que as mulheres apresentem;

III- Fomento ativo à conscientização de todos os integrantes das respectivas instituições municipais e do público em geral, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
ESTADO DA BAHIA
Comissão de Constituição, justiça e Redação Final
EM 04/04/2023

instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

IV- Capacitação permanente dos agentes públicos das áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e, em especial, da Guarda Municipal quanto às questões de gênero, raça, etnia, com finalidade de prestar atendimento humanizado e não discriminatório às mulheres em situação de violência.

V- Realização de campanhas contra a violência doméstica e familiar com ampla divulgação da Lei Maria da Penha. As campanhas devem disponibilizar informações sobre os serviços existentes no município, criando a oportunidade de escolha para as mulheres procurarem ajuda onde se sentirem mais seguras. É importante que as campanhas transmitam a mensagem de que as mulheres podem pedir ajuda, ter atendimento psicossocial, obter orientações e informações e, se desejarem, registrar denúncia policial ou solicitar medidas protetivas de urgência.

VI- Divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência, em especial o 180;

VII- Incentivo de pesquisas acadêmicas no sentido de ampliar a formulação sobre o tema, ampliar os dados quantitativos e qualitativos nos órgãos do poder público e ampliar a pesquisa sobre o tema, para melhorar e aprimorar as políticas públicas;

VIII- Adoção de protocolos para apresentação dos serviços, verificação de segurança, autorização das mulheres para encaminhamento a outros serviços e coleta de informações para fins de estatísticas;

IX- Priorização dos procedimentos que possam garantir informações, orientações, encaminhamentos e proteção imediata à mulher e que sejam compatíveis com a gravidade da situação que ela está vivenciando;

X- O registro de boletim de ocorrência deve ter como objetivo oferecer segurança imediata à mulher e resguardar o seu direito a mover ação judicial futuramente (de acordo com o Código Penal). Em nenhuma circunstância, o

boletim de ocorrência deverá ser exigido como condição para o acesso a outros atendimentos ou serviços;

XI- O corpo funcional das instituições que atuam diretamente em casos de violência contra a mulher será composto, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino, com formação profissional específica.

Art. 3º - Nos serviços policiais (Polícia Militar e Civil e Guarda Civil Municipal), além das diretrizes gerais mencionadas no Art. 2º desta Lei, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I- Nos casos de adoção do registro de boletim de ocorrência por meio eletrônico (boletim online), este deverá prever o registro de todas as formas de violência doméstica e familiar (física, psicológica, sexual, moral e patrimonial), incluindo a previsão de envio de documentos em formato digital, com dispensa de vítimas e testemunhas de ir às delegacias de polícia imediatamente para continuidade do procedimento;

II- Outras formas de violência de gênero contra as mulheres que não ocorram em contexto doméstico ou familiar (agressões, violência moral, ameaças, cárcere privado, importunação sexual, assédio sexual ou estupros) também devem ter a opção de registro online. Especial cuidado deve ser tomado com relação às denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes, uma vez que podem estar relacionadas a situações de violência sexual;

III- A despeito de assegurar o registro online deve ser resguardado o direito de atendimento presencial;

IV- Em casos de tentativas de homicídios, a investigação deverá ser priorizada pelos serviços policiais com adoção de medidas para a proteção da vítima e seus familiares, conforme Art. 10, 11 e 12 da Lei Maria da Penha;

V- Ocorrências de descumprimento de medidas protetivas devem ser tratadas de forma prioritária, com diligências para localização do agressor e providências para a segurança da mulher e seus familiares;

VI- Os contatos entre os serviços e as mulheres devem seguir os protocolos de segurança e privacidade, com orientações específicas para o contato entre as delegacias de polícia e as mulheres que tenham feito a denúncia através do Ligue 180 ou do boletim online. Policiais devem ser orientados sobre os cuidados no primeiro contato realizado com as mulheres, especialmente nas circunstâncias do isolamento social, considerando que o(a) agressor(a) poderá estar presente quando o contato ocorra criando risco de novas agressões.

VII- Os organismos de políticas para mulheres devem estabelecer junto às Secretarias de Segurança Pública protocolos e fluxos de encaminhamento e seguimento para as denúncias recebidas através do Ligue 180, garantindo que as mulheres tenham acesso ao atendimento psicossocial e orientação jurídica além das medidas judiciárias;

VIII- O protocolo deve prever a autorização das mulheres para o compartilhamento de informações entre os serviços;

IX- Nenhum contato com a mulher deve ser feito sem sua prévia concordância;

X- Nos casos de lesões corporais, violência sexual e tentativas de feminicídios, deverão ser priorizados os atendimentos médicos com coleta de meios de prova através de fotografias, laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, aplicando-se o disposto no Artigo 12, § 3º da Lei Maria da Penha. Trata-se de uma medida de segurança que visa evitar a necessidade de que as vítimas tenham que ir ao serviço médico legal.

XI- Os serviços policiais devem adaptar as medidas previstas no Art. 11 da Lei Maria da Penha, incluindo a disponibilidade de transporte para que as mulheres sejam atendidas de forma segura;

XII-O atendimento domiciliar para retirada das vítimas (com seus filhos, sempre que necessário) deverá ser feito em conjunto com assistentes sociais ou representantes dos Conselhos Tutelares ou Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa para garantir proteção e suporte psicossocial;

XIII- Os serviços da guarda municipal que atendem mulheres com medidas protetivas de urgência, devem prever, na medida do possível, ampliação de atribuições para auxiliar o deslocamento das mulheres aos serviços de forma segura;

XIV- Sempre participará, ao menos, uma guarda municipal do sexo feminino para atuar nos casos envolvendo violência contra a mulher.

Art. 4º - Nos serviços de saúde (em Hospitais, Clínicas, Unidades de Pronto Atendimento, Unidades de Saúde da Família, Unidades Básicas de Saúde e demais organizações públicas e privadas), além das diretrizes gerais mencionadas no Art. 2º desta Lei, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I- Profissionais da saúde devem ser capacitados para identificar casos de violência doméstica e orientar as vítimas quanto aos serviços disponíveis na localidade para seu atendimento;

II- Meninas e mulheres vítimas de violência sexual devem ter acesso garantido ao atendimento obrigatório, integral e multidisciplinar para profilaxia para ISTs (Infecções Sexualmente Transmissíveis) e HIV e contracepção de emergência, conforme disposto na Lei 12.845/2013;

III- O atendimento a meninas e mulheres vítimas de violência sexual deve priorizar a sua saúde, não sendo obrigatório que tenham realizado registro de ocorrência policial;

IV- Serviços para atendimento a gestantes e pós-natal devem ser garantidos a todas as mulheres;

V- O acesso a contraceptivos desse estar assegurado através do SUS;

VI- Considerando o racismo institucional que, muitas vezes, impede mulheres pretas de ter acesso a atendimento médico, exames e medicamentos de forma adequada, medidas adicionais devem ser adotadas pelos gestores dos serviços de saúde para capacitar os profissionais e evitar que essas mulheres sejam revitimizadas no atendimento;

VII- Os casos de violência autoprovocada devem ser investigados com apoio da equipe multidisciplinar, uma vez que podem estar associados a casos de abusos físicos ou emocionais na família/núcleo doméstico.

Art. 5º - Nos serviços de abrigamento para mulheres em situação de violência, além das diretrizes gerais mencionadas no Art. 2º desta Lei, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I- Deve ser priorizada a segurança das mulheres e suas/seus filhas/os, incluindo a flexibilização da regra (quando vigente) de não recebimento de adolescentes que sejam filhos da mulher abrigada;

II- Devem ser priorizadas as medidas de abrigamento independentemente de haver registro de boletim de ocorrência ou de medidas protetivas de urgência – que poderão ser providenciadas pela equipe do serviço após o ingresso da mulher.

Art. 6º - Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei e em consonância com a Lei 11.340/06, toda mulher que sofra ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 7º - As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 30 de março de 2023.

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Luma Menezes **Jaldice Nunes**

Juci Cardoso **Raimunda Florêncio**

Vereadoras autoras.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2023.

A violência contra mulheres constitui uma das principais formas de violação de seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde, à integridade física e à dignidade. Ela é um dos fatores estruturantes da desigualdade de gênero e atinge mulheres e homens de formas distintas. Grande parte das violências cometidas contra as mulheres é praticada no âmbito privado, enquanto aquelas que atingem homens ocorrem, em sua maioria, nas ruas.

Um dos principais tipos de violência perpetrados contra a mulher ocorre dentro do lar, sendo praticada por pessoas próximas à sua convivência, como maridos ou companheiros e são engenhadas de diversas maneiras, desde agressões físicas até psicológicas e verbais.

Frequentemente, onde deveria existir uma relação de afeto e respeito, impõe-se uma relação de violência, que, muitas vezes, é invisibilizada e, até mesmo, naturalizada, por estar atrelada a uma distribuição de papéis e de costumes que, embora constituam construções culturais, são tidas como naturais e são impostas a homens e mulheres como se lhes fossem inerentes.

Todo esse contexto de violência torna difícil a denúncia e o relato, primeiro porque causa a impressão de que essas violências cotidianas são normais e parte integrante de suas vidas. Além disso, torna a mulher agredida ainda mais vulnerável, uma vez que, mesmo ao tentar se livrar das violências que a acometem, depara-se com outras violências, inclusive entre os atores institucionais, que, em tese, devem apoiá-la e ajudá-la a superar esse quadro.

Daí a importância de diretrizes consolidadas e bem definidas para direcionar as ações e o posicionamento das instituições públicas que prestam

serviços à população e, principalmente, às mulheres vítimas de violência. A criação dessas diretrizes institui um norte comum para a criação de uma cultura de não violência e de apoio a essas mulheres.

Pesquisa revela que, segundo dados de 2006 a 2010 da Organização Mundial de Saúde, o Brasil está entre os dez países com maior número de homicídios femininos. Esse dado é ainda mais alarmante quando se verifica que, em mais de 90% dos casos, o homicídio contra as mulheres é cometido por homens com quem a vítima tinha relação afetiva e, com frequência, na própria residência dessas mulheres.

Um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres é a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006. Essa lei, além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social.

A Lei Maria da Penha também teve uma importante vitória em fevereiro de 2012, em decisão do STF, quando se estabeleceu que qualquer pessoa pode registrar formalmente uma denúncia de violência contra a mulher, e não apenas quem está sob essa violência.

Não é apenas no âmbito doméstico que as mulheres são expostas à situação de violências. Esse quadro pode atingi-las em diferentes espaços, como é o caso da violência institucional, verificada quando um servidor do Estado a pratica, podendo ser caracterizada desde a omissão no atendimento até casos que envolvem maus tratos e discriminações.

O assédio também é uma violência, que pode ocorrer no ambiente de trabalho, ao fazer com que a mulher se sinta intimidada, exposta e constrangida por sua condição de mulher.

É dever do Estado —inclusive no âmbito municipal—, e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres devem ser preceitos fundamentais de um país que preze por uma sociedade justa e com igualdade de oportunidades e, afinal, de um Estado Democrático de Direito.

Esse projeto de Lei se apresenta-se, assim, com o objetivo de fortalecer e otimizar a resposta para o enfrentamento à violência de gênero contra meninas e mulheres, inclusive à luz do agravamento desse cenário durante a Pandemia de COVID-19, tendo em vista a intensificação da convivência doméstica e familiar em espaços e condições nem sempre adequados para comportar as recém-criadas necessidades de ensino à distância, teletrabalho e cuidados domésticos. O objetivo é ter uma lei com orientações e recomendações práticas para auxiliar na reorganização do atendimento remoto e presencial e garantir o acesso das mulheres às medidas cabíveis em situações de violência que estejam vivenciando.

Diante desse cenário, que é mundial e assume diferentes configurações locais, as Nações Unidas e outras entidades internacionais alertaram para a importância em considerar a perspectiva de gênero em todas as medidas para a contenção do novo coronavírus e para a essencialidade de se adotar e aprimorar diretrizes consistentes para garantir um combate eficiente e eficaz à violência contra a mulher.

As Diretrizes veiculadas neste Projeto de Lei vêm, portanto, sendo adotadas com cada vez mais frequência e tomam por base, também, o

documento elaborado pela ONU Mulheres, intitulado *"Diretrizes para Atendimento em Casos de Violência de Gênero Contra Meninas e Mulheres em Tempos da Pandemia da Covid-19"*.

Em todos os casos de violência contra mulheres, é fundamental que profissionais estejam preparados para identificar os sinais dessas violências para que possam orientar as mulheres e apoiá-las com informações e decisões que possam ser tomadas.

Este Projeto de Lei tem por finalidade, assim, proporcionar informações; suprir as lacunas na capacidade de atendimento apresentadas pelos serviços de combate à violência contra a mulher e de atendimento a essas vítimas; bem como normatizar e uniformizar as premissas a serem adotadas nesses serviços, de modo a otimizar e garantir o apoio adequado do poder público no tratamento dessas situações.

Isto posto e certos da compreensão, a Bancada Feminina solicita aos nobres vereadores que compõem este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 30 de março de 2023.

Luma Menezes **Jaldice Nunes**

Juci Cardoso **Raimunda Florêncio**

Vereadoras autoras.